



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conselho Pleno - CEE-CP

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA
(caixa inbox) gerado automaticamente pelo sistema

Responde à Senhora Kelly Colombo Silva, genitora da criança B.C.S., sobre a condição de matrícula de seu filho considerando a idade cognitiva.		
Interessada:	Kelly Colombo Silva	Município: Ji-Paraná/RO
Relatores:	Conselheira Francelena Santos Arruda Conselheiro Mário Jorge Souza de Oliveira	
Processo SEI n.º 0029.028413/2025-05	Parecer n.º 002/25-CEE/RO	Aprovação: 10/10/2025

HISTÓRICO

A Senhora Kelly Colombo Silva, genitora da criança B.C.S., no dia 22 de maio de 2025, solicitou deste Conselho Estadual de Educação, por meio de e-mail, “parecer técnico-pedagógico sobre a escolarização com base na idade cognitiva de B.C.S.”. A referida solicitação foi convertida em processo eletrônico SEI n.º 0029.028413/2025-05.

A requerente encaminhou anexo à mensagem do e-mail laudo de fisioterapia, laudos médicos correspondentes aos anos de 2022 a 2025 e relatório psicopedagógico. Da mesma forma, informou as leis e normas nas quais pautou sua solicitação.

ANÁLISE DO MÉRITO

A análise da solicitação e dos documentos anexos, ocorreu primeiramente pela Assessoria Técnica da Comissão de Legislação e Norma - CLN/CEE/RO, que fundamentou este Parecer.

De acordo com a análise técnica e nos documentos que constituem o processo, destacam-se as seguintes informações:

1. B.C.S., nascido em 12/02/2019, atualmente com 6 (seis) anos de idade;
2. de acordo com a neurologista, apresenta características compatíveis com Síndrome de

Joubert. O laudo é de 24/02/2022, sendo esse laudo reiterado por outros três médicos;

3. a neurologista que avaliou a criança em 2022 assim descreve B.C.S.:

Paciente B.C.S.. 3 anos, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e com dismorfismos faciais, foi avaliado pela neuropediatra e após observações clínicas e exames complementares, verificou-se que a criança apresenta características compatíveis com Síndrome de Joubert.

Sabe-se que pessoas com a Síndrome de Joubert apresentam aspecto facial característico, atraso no desenvolvimento, podendo apresentar dificuldades motoras, deficiência intelectual, alterações oculares, além de outras alterações fenotípicas.

A criança necessita iniciar terapia multidisciplinar regular com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Deve manter acompanhamento regular com a neurologia pediátrica, nefrologia, pediátrica, oftalmologia e cardiologia.

4. No Relatório Psicopedagógico, de 15/04/2025, a profissional responsável pela avaliação recomenda que "B.C.S. seja inserido, inicialmente, no Pré 1, [...] com suporte da Avaliação Portage e um plano de ação individualizado". Considerando suas análises, a psicopedagoga conclui que "a discrepância entre a idade cronológica de B. (6 anos) e sua idade motora/cognitiva (1 ano e 4 meses) evidencia a necessidade de uma abordagem educacional e adaptada às suas necessidades específicas".

Não constam informações de que a criança tenha sido matriculada em alguma instituição de ensino, correspondente ao pré-escolar de 4 e 5 anos ou no 1º ano do ensino fundamental ou que tenha sido negado matrícula por alguma instituição de ensino. A solicitação da genitora, quanto à matrícula na Educação Infantil - Pré-escolar de 4 anos, corresponde à recomendação da psicopedagoga.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, trazemos para discussão os seguintes recortes da legislação e normas vigentes, a fim de fundamentar o voto.

1. Lei de Diretrizes da Educação Básica - LDB n.º 9.394/1996:

Art. 6º "É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade", corroborado pelo artigo 8º da Resolução n.º 1.314/21- CEE/RO.

2. Resolução CNE/CEB n.º 2/2001:

Art. 7º "O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica".

3. Resolução CNE/CEB n.º 4/2009:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008^[1], os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

4. Resolução n.º 552/09-CEE/RO:

Art. 5º O Sistema de Ensino deve matricular todos os alunos, cabendo às instituições de ensino organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

5. Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO:

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

inciso III - atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente, na rede regular de ensino.

6. Decreto n.º 12.686/2025:

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - assegurar:

[...]

c) o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial nos estabelecimentos de ensino, em classes comuns;

[...]

II - universalizar a matrícula na educação básica para o público da educação especial, dos quatro aos dezessete anos de idade, em classes comuns da rede regular de ensino;

[...]

Art. 8º A matrícula no AEE não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

Na análise desses dispositivos, verifica-se a condição de matrícula de estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento (transtorno do espectro autista) e altas habilidades/superdotação em salas comuns e segunda matrícula no Atendimento Educacional Especializado - AEE.

VOTO

Diante do exposto, somos de parecer que o Conselho Pleno deste Conselho responda à interessada, quanto à matrícula de B.C.S. de acordo com a sua idade cognitiva, não tem amparo na atual legislação de ensino que regula a matrícula de estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento (transtorno do espectro autista) e altas habilidades/superdotação, público da educação especial.

Informe, ainda, que a matrícula de estudantes público da educação especial deve ocorrer em sala de aula comum e a segunda matrícula no Atendimento Educacional Especializado - AEE, sendo de responsabilidade da instituição de ensino realizar estudo de caso do estudante visando elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, que tem “[...] a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial” (artigo 12 do Decreto n.º 12.686/2025).

Recomende à genitora de B.C.S. o cumprimento do artigo 6º da LDB n.º 9.394/1996 e o artigo 55 da Lei n.º 8.069/1990, matriculando seu filho em uma escola pública ou privada.

Conselheiros Relatores

Francelena Santos Arruda

Mário Jorge Souza de Oliveira

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, por unanimidade, aprova o Parecer dos Relatores.

Salão Nobre Prof. Lourival Chagas da Silva, Porto Velho, 10 de novembro de 2025.

Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

Conselheiros

Agenor Fernandes de Souza
Adilson Siqueira de Andrade
Antônia Rodrigues Borges da Silva
Antônio Evangelista Sansão Puruborá
Augusto Medeiros Pellucio
Camila Fernanda Carvalho Caetano
Gláucia Mendes da Silva
Iransy de Oliveira Lima Moraes
Leonardo Pereira da Silva
Luizmar Oliveira das Neves
Regina Célia Nareci Baijo
Severino Bertino Neto
Valter Rincolato

[1]

Revogado pelo Decreto n. 7.611/2011, que por sua vez, foi revogado pelo Decreto n. 12.686 de 20/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA RODRIGUES BORGES DA SILVA**, **Conselheiro(a)**, em 25/11/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regina Celia Nareci Baijo**, **Presidente de Câmara**, em 26/11/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda**, **Vice-Presidente de Câmara**, em 26/11/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Rincolato, Conselheiro**, em 26/11/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE SOUSA DE OLIVEIRA, Conselheiro**, em 26/11/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE, Conselheiro**, em 26/11/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Morais, Conselheiro(a)**, em 26/11/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano, Conselheiro(a)**, em 26/11/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaucia Mendes Da Silva, Conselheiro**, em 26/11/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 26/11/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 27/11/2025, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES, Conselheiro**, em 01/12/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PEREIRA LEOCÁDIO, Conselheiro**, em 07/12/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **augusto medeiros pellucio, Conselheiro**, em 09/12/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 11/12/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 11/12/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066718562** e o código CRC **DC961ADA**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.061742/2025-50

SEI nº 0066718562